## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010145-86.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Aposentadoria**Requerente: **Danilo Henrique Florencio de Freitas** 

Requerido: Manoela Rafael e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Pedido de Habilitação formulado por **DANILO HENRIQUE FLORENCIO DE FREITAS**, visando a ser incluído no polo ativo da ação ordinária nº 758/06, proposta por **MANOELA RAFAEL**, **THALISON**, **FREDERIDO RAFAEL FREITAS e ARIANE THALITA RAFAEL DE FREITAS** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o intuito de obter o recebimento de indenização pelo falecimento de Frederico Silva de Freitas, ocorrido em 08 de março de 1999, vítima de homicídio na Cadeia Pública de Descalvado.

Sustenta que, em ação de investigação de paternidade que tramitou pela 3ª Vara Cível, ficou reconhecido que era filho de Frederico da Silva Freitas, tornando-se seu herdeiro, razão pela qual pretende a sua habilitação nos autos acima mencionados.

Os autores da ação principal se manifestaram (fls. 61). Aduzem que o direito à indenização nos autos principais é deles e não do falecido, por isso não há que se falar em direto a habilitação.

O Ministério Público e a Fazenda Estadual manifestaram-se pela improcedência do pedido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

De fato, o genitor do habilitante não é parte nos autos principais e "a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo" (artigo 1.055 do CPC).

Ademais, a ação principal é de cunho pessoal e, por intermédio dela os irmãos e a companheira do falecido obtiveram o direito à indenização pela perda do ente querido, que não se trata de herança do falecido.

Assim, cabe ao habilitante buscar seu eventual direito de indenização em ação própria.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Prossiga-se nos autos da ação principal, não havendo mais necessidade de depósito judicial de 50% das pensões vincendas e, se já tiver ocorrido, autorizo o seu levantamento pelos autores.

Condeno o habilitante a arcar com as custas do incidente, bem como os honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ora concedida.

## PRIC

São Carlos, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA